PARECER JURIDICO N°1075/2022 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS N°: 982/2022 – GDOC.

CONTRATO N° 403/2021 - BOM GOSTO CRIAÇÕES – INDÚSTRIA, COMÉRCIO.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°023/2021.

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise, em questão, visa a análise da possibilidade de aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, ao **contrato 403/2021**, a ser firmado com a empresa **BOM GOSTO CRIAÇÕES – INDÚSTRIA, COMÉRCIO**, Pregão Eletrônico SRP N°024/2021, cujo objeto é **CONFECÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR", objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência-DEUE, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde-SESMA.**

Inicialmente o pleito versa sobre pedido de reequilíbrio de preço do valor unitário para os grupos 1 e 3, que fora analisado por este núcleo e pelo Núcleo de controle interno, que sugeriram pela possibilidade do mesmo, e devidamente acolhido pelo ordenador de despesas, através de despacho anexado via sistema GDOC.

Por fim, após todos os tramites pertinentes, os autos retornaram a este NSAJ/SESMA, para analise da possibilidade de aprovação das minutas dos termos aditivos, tanto da ata quanto do contrato em tela.

Identificamos dotação orçamentária.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Considerando Parecer Jurídico NSAJ nº 876/2022, na qual analise a legalidade do pedido de reequilíbrio, e sugere pela elaboração da minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93, passamos à analise a minuta em tela.

I.1 DA ANALISE DAS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS TANTO DA ATA, QUANTO DO CONTRATO.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que as mesmas, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade das peças em comento de modo que não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de serem assinados.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO tanto da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 143/2021 e quanto da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 403/2021**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 143/2021 e quanto da MINUTA DO**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 403/2021, e devem ser formalizadas através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, em tudo observadas às formalidades legais, não foram identificamos óbices jurídicos.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de junho de 2022.

FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244

Assinado de forma digital por FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICADORA DIGITAL SERVICOS INTELIGENTES, ou=Presencial, ou=24840059000156, cn=FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
Dados: 2022.06.06 15:37:39 -03'00'

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico – NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES RAMOS:59136090263

Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2022.06.07 11:39:25 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.